

PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ASCURRA

IC - Inquérito Civil

SIG n. 06.2021.00003198-2

Parte: Indústria de Alimentos Ascurra Eireli

Objeto: Apurar a comercialização de produtos alimentícios em desacordo com

as normas regulamentares

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça abaixo assinado e o estabelecimento comercial denominado INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DALFOVO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.074.553/0001-09, com sede na Rua Benjamin Constant, n. 520, sala 02-A, Centro, em Ascurra/SC, representado neste ato por Lauro José dos Santos e doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

**Considerando** que o Ministério Público está legitimado para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre eles os relativos ao consumidor, podendo, para tanto, determinar a instauração de inquérito civil, bem como tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do que estabelecem o art. 129, III, da Constituição da República; o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; o art. 82, VI, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000; os arts. 1º, II, 5º, § 6º, e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e o art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, direitos estes que não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competente, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade, nos termos dos arts. 6º, I, III, IV e VI, e 7º, caput, do CDC;

**Considerando** que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em





língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, nos termos do art. 31 do CDC;

Considerando que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança; ou produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), nos termos dos arts. 10, caput, e 39, VIII, do CDC;

**Considerando** que são impróprios ao consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam, nos termos do art. 18, § 6º, do CDC;

Considerando que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, nos termos do art. 55, caput e § 1º, do CDC;

**Considerando** que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores, tais como salmonelose, gastroenterite, toxinfecção alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose, entre outros, podendo, inclusive, levar-lhes à morte;

**Considerando** que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa constitui crime contra a saúde pública, punido com penas de detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa, nos termos do art. 268 do Código Penal;

**Considerando** que vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo constitui crime contra as relações de consumo, punido com pena de detenção, de 2 a 5 anos, ou multa, nos termos do art. 7°, IX, da Lei nº 8.137/90;



Considerando que Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre/RS encaminhou o Processo Administrativo n. 91042.010816/2018-62, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, instaurado em razão do Auto de Infração n. RS/3735/14/2019, no qual a empresa Indústria de Alimentos Ascurra Eireli foi considerada responsável pela prática de infrações às normas vigentes, mais especificamente por comercializar produto em desacordo com o seu respectivo padrão oficial;

**Considerando** que a operação acima referida resultou na autuação do estabelecimento signatário, que vendia, tinha em depósito para venda ou expunha à venda ou, de qualquer forma, entregava matéria-prima e mercadorias em condições impróprias para o consumo ou em desacordo com a legislação vigente, conforme Auto de Intimação acostado ao Inquérito Civil;

## RESOLVEM

Celebrar o presente <u>compromisso de ajustamento de</u> <u>conduta</u>, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, objetivando sempre a preservação da saúde do consumidor, dando especial atenção ao respeito do fornecimento dos produtos em observâncias às suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem.

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a título de medida compensatória, como forma complementar de responsabilização pelo fato danoso em referência, a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87.

CLÁUSULA 3ª – O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das obrigações constantes do presente termo.

CLÁUSULA 4ª – O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

CLÁUSULA 5ª - Fica estabelecida como sanção ao



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASCURRA

COMPROMISSÁRIO para o inadimplemento das obrigações constantes do presente termo, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada constatação do descumprimento das obrigações aqui assumidas <u>e</u> R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, enquanto persistir a violação para o Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina. Referidos valores deverão ser devidamente atualizados pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso.

E, por estarem assim comprometidos, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor, que tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e art. 585, VIII, do Código de Processo Civil.

Ascurra, 13 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente]

VICTOR ABRAS SIQUEIRA

Promotor de Justiça

INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ASCURRA EIRELI Representada por Lauro José dos Santos